

### DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2022 – São Paulo, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### **PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **PRESIDÊNCIA**

### RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 8384600/2022

Nas tabelas do Anexo da Portaria DIRG n.º 5501, de 1.º de dezembro de 2021:

#### ONDE SE LÊ:

### PLANO A- BÁSICO - SEGUROS UNIMED - VERSÁTIL/TRF - TABELA DE PARTICIPAÇÃO PARAMAGISTRADOS E **SERVIDORES**

Acima de 33.000,01 204,98 248,03 299,28 332,08 371,02 418,17 506,31 639,55 787,14 1.045,42

### PLANO B - SUPERIOR - SEGUROS UNIMED - DINÂMICO/TRF - TABELA DE PARTICIPAÇÃO PARAMAGISTRADOS E **SERVIDORES**

Acima de 33.000,01 376,17 455,16 549,20 609,39 680,86 767,38 929,13 1.173,64 1.444,48 1.918,45

### LEIA-SE:

### PLANO A- BÁSICO - SEGUROS UNIMED - VERSÁTIL/TRF - TABELA DE PARTICIPAÇÃO PARAMAGISTRADOS E **SERVIDORES**

Acima de 33.000,00 204,98 248,03 299,28 332,08 371,02 418,17 506,31 639,55 787,14 1.045,42

### PLANO B - SUPERIOR - SEGUROS UNIMED - DINÂMICO/TRF - TABELA DE PARTICIPAÇÃO PARAMAGISTRADOS E **SERVIDORES**

Acima de 33.000,00 376,17 455,16 549,20 609,39 680,86 767,38 929,13 1.173,64 1.444,48 1.918,45

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Otávio Augusto Pascucci Perillo, Diretor-Geral, em04/01/2022, às 14:37, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **DIRETORIA-GERAL**

#### AVISO Nº 8376293/2021

AVISO DE ANULAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021

PROCESSO SEI Nº 0000427-96.2021.4.03.8000

A Pregoeira designada pela Portaria nº 5301, de 17/08/2021, torna público que o Diretor-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 017/2021, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva dos equipamentos de som e dos sistemas de som nos plenários dos 2º, 3º e 14º andares, no auditório do 25º andar do Edificio Sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e equipamentos não fixos e de backup, pelo período de 30 meses, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 50 do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 05 de janeiro de 2022.

ELEUSIS DE CASSIA MAZZI DE AZEVEDO

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por Eleusis de Cassia Mazzi de Azevedo, Pregoeira, em 05/01/2022, às 11:36, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **GESTÃO DE PESSOAS - TRF3**

### DESPACHO Nº 8385682/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0003531-09.2015.4.03.8000

Documento nº 8385682

Conforme documento 8385680, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor MARCELO GATTO ROSA, no período de 31/12/2021 a 13/01/2022.

Documento assinado eletronicamente por Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício, em 04/01/2022, às 10:14, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA SEGE Nº 338, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso de sua competência conferida pelo artigo 2º, alínea "e", da Portaria nº 5270/DIRG TRF3R, de 19/11/09, e considerando o disposto no artigo 5º da Lei 13.317, de 21/07/2016, regulamentado pela Portaria Conjunta 02/2016 - STF, resolve:

CONCEDER Adicional de Qualificação de Graduação (5%) aos servidores abaixo nominados:

RF	NOME	A partir de
459	OSVALDO ONODA	02/09/2021
4267	ROBERTO WINK HARTUNGS	02/09/2021
4268	FELIPE RENTE DE OLIVEIRA	13/09/2021
4273	SERGIO RICARDO QUARANTA	22/09/2021
4281	GABRIEL SCHOPF REIS	06/12/2021
4282	GEAN FERREIRA RODRIGUES	30/11/2021
4283	ANA CAROLINA PIRES ALBERICI	25/11/2021
4286	GLENDHA STEVANATO DOS SANTOS	29/11/2021

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Regina Laura de Oliveira Arede**, **Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, em exercício**, em 04/01/2022, às 12:25, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### DESPACHO Nº 8387083/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAÚDE

Processo SEI nº 0022226-11.2015.4.03.8000

Documento nº 8387083

Conforme documento 8387075, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor MARCELO CARNAVAL, no período de 04/01/2022 a 10/01/2022.

Documento assinado eletronicamente por Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício, em 05/01/2022, às 09:58, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### DESPACHO Nº 8385936/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAÚDE

Processo SEI nº 0321873-82.2021.4.03.8000 Documento nº 8385936

Conforme documento 8385883, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor RAFAEL MALOWSKI BELDA, no dia 14/12/2021.

Documento assinado eletronicamente por Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à **Saúde, em exercício**, em 05/01/2022, às 09:58, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

GESTÃO DE PESSOAS - SJSP

### DESPACHO Nº 8299497/2021 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUAF/SUFF

Processo SEI nº 0025327-43.2021.4.03.8001 Documento nº 8299497

Autorizo o pedido de afastamento do(a) servidor(a) RODRIGO PINTO DE LIMA, RF 6647, em virtude de Licença Paternidade, por 20 dias, no período de 30.11 a 19.12.2021, nos termos do Artigo 185, inciso I, "e", e artigo 208 da Lei nº 8.112/90 e o Artigo 2 da Resolução 321/20 do CNJ.

Documento assinado eletronicamente por Giselle Doria Salviani Morais, Diretora do Núcleo de Administração Funcional, em 17/12/2021, às 16:35, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PORTARIA BRAG-JEF-SEJF Nº 66, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a escala de plantão judicial dos servidores nos meses de janeiro e fevereiro de 2022

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Titular da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a escala de plantão judicial dos magistrados desta Subseção, conforme Portaria BRAG-DSUJ nº 36, de 13/12/2021, da Diretoria Administrativa da Subseção Judiciária de Bragança Paulista,

#### **RESOLVE:**

Art. 1°. Estabelecer a escala de Plantão dos Servidores deste Juizado Especial Federal, conforme segue:

#### JANEIRO/FEVEREIRO

07 a 09/01 - PAULO FERNANDO ROSSI

10 a 16/01 - ILKA DE SOUSA DUARTE BARBOSA

17 a 23/01 - ALESSANDRA GABRIEL BRAGA DA SILVA

24 a 30/01 - JAMES SALES DA SILVA

31/01 a 06/02 - KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE

07 a 13/02 - ANA LUCIA RODRIGUES BEZERRA

- Art. 2º. O plantão de que trata esta Portaria será realizado, em princípio, remotamente, conforme faculta a Portaria Conjunta PRES/CORE nºs 24/2021, observando-se o disposto na Orientação Normativa nº 7582855/2021 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Eventual necessidade de comparecimento presencial às dependências do fórum será avaliada pelo juiz plantonista.
- Art. 3°. Os plantonistas poderão ser acionados por meio do telefone (11) 99340-6839 e e-mail: bragan-sejf-jef@trf3.jus.br, nos termos do artigo 2°, da Resolução n. 71, do CNJ e do disposto no Capítulo III da Resolução PRES 482, de 09/12/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal, em 05/01/2022, às 11:33, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

# DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### PORTARIA SJCP-NUAR Nº 160, DE 04 DE JANEIRO DE 2022.

O Juiz Federal RENATO BARTH PIRES, Diretor da Subseção Judiciária de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 71/2009, dos artigos 441 a 450 do Provimento CORE nº 01/2020, bem como da Resolução PRES nº 482/2021,

### RESOLVE:

Art. 1º. ESTABELECER a Escala de Plantão Judiciário nos Finais de Semana e Feriados das Subseções Judiciárias de São José dos Campos, Taubaté e Guaratinguetá, conforme segue:

PERÍODO	VARA	JUIZ(A) FEDERAL
Das 19h de 07/01 às 9h de 10/01/2022	1 <sup>a</sup>	Dra. Sílvia Melo da Matta

Art. 2º. ESTABELECER a Escala de Plantão Judiciário Semanal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, conforme segue:

PERÍODO	VARA	JUIZ(A) FEDERAL
Das 0:00h de 07/01 às 9h de 07/01/2022	JEF	Dr. Antonio André M.M. de Souza
Das 19h de 10/01 às 9h de 14/01/2022	1 <sup>a</sup>	Dra. Sílvia Melo da Matta

- Art. 3º. O atendimento será feito exclusivamente por meio do telefone de plantão, bem como do e-mail institucional da Secretaria da Vara indicada nos artigos 1º e 2º, observado o que estabelece o artigo 4º desta Portaria.
- § 1º. O telefone de plantão e o e-mail institucional a que se refere o "caput" deste artigo serão divulgados na página da internet da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo.
- § 2º. A Vara indicada nos artigos 1º e 2º será responsável pelo atendimento aos interessados exclusivamente para as ocorrências de plantão originadas em São José dos Campos e municípios de sua jurisdição (Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna e Santa Branca). As ocorrências originadas em nunicípios sujeitos à jurisdição das Varas Federais de Taubaté e Guaratinguetá deverão ser apresentadas aos respectivos Fóruns Federais.

- § 3º. Em todos os Fóruns, serão designados, por atos próprios, ao menos um servidor e um Oficial de Justiça Avaliador Federal, que ficarão encarregados do atendimento aos interessados e o encaminhamento ao Juiz Federal plantonista, bem como do cumprimento das deliberações deste. Os servidores designados deverão comunicar previamente os telefones para contato.
  - § 4º. O Juiz Federal plantonista poderá, a seu critério, ser auxiliado pelos servidores do próprio Fórumemque esteja lotado.
- Art. 4º. Considerando o que dispõem os artigos 48 a 53 da Resolução PRES nº 482/2021, será obrigatória a inserção de ações, recursos ou petições no sistema PJe, cabendo ao interessado marcar obrigatoriamente a opção "plantão" e, também obrigatoriamente, acionar o plantão judiciário por telefone
- § 1º Providências urgentes requeridas emprocessos que já tramitam eletronicamente serão apreciadas pelo plantonista em autos protocolizados emplantão comas peças necessárias ao conhecimento da matéria.
- § 2º Havendo necessidade de consulta aos autos originários, o plantonista poderá fazer por meio de perfil próprio a ser concedido apenas no período do plantão.
  - § 3º Nos processos em que o plantonista é o próprio magistrado do processo, as medidas poderão ser adotadas nos próprios autos.
- § 4º Providências urgentes requeridas nos processos que tramitam fisicamente serão encaminhadas, por meio físico, ao magistrado plantonista competente, nos termos dos atos normativos que regulamentam o plantão judiciário ordinário ou poderão ser processadas, quando não estiverem habilitadas classes processuais específicas, nas classes Petição Cível ou Petição Criminal em plantão eletrônico, desde que devidamente instruídas, procedendo-se, no mais, nos termos dos parágrafos anteriores.
- § 5º Salvo determinação judicial específica em sentido contrário, as ações, petições ou recursos protocolizados no sistema PJe em desconformidade com o previsto neste artigo não serão apreciados até o encerramento do plantão judiciário, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação (artigo 49, § 2º, da Resolução PRES nº 482/2021).
- Art. 5°. Caberá ao Magistrado, em caso de impossibilidade em realizar o plantão para o qual foi designado, comunicar por e-mail ao Núcleo de Apoio Regional de São José dos Campos, com antecedência mínima de uma semana, indicando o (a) Magistrado (a) que o (a) substituirá.
- Art. 6°. A compensação dos dias comprovadamente trabalhados pelos servidores deverá observar a regulamentação específica do Conselho de Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Barth Pires**, **Juiz Federal Diretor da Subseção**, em 04/01/2022, às 13:41, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### **PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### **SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

### DECISÃO Nº 8368145/2021 - DFORMS/SADM-MS/NULF/CPGR-SULS

Processo SEI nº 0002089-89.2021.4.03.8002

Trata-se de recurso interposto contra decisão deste pregoeiro (8360949) que inabilitou o licitante **VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 11.743.904/0001-23, em relação aos itens 5, 9 e 10, pelo não atendimento dos subitens 8.8.2 e 8.8.6 (Habilitação Jurídica) do edital de pregão eletrônico nº 16/2021-SRP (8176137).

O licitante manifestou intenção de recorrer alegando que o que ensejou a inabilitação trata-se vício sanável.

A referida intenção, em juízo de admissibilidade, foi aceita:

"A intenção recursal encontra-se motivada, conforme estabelece o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002, e atende os demais requisitos de admissibilidade recursal, tais como sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse, devendo ser aceita."

O licitante recorrente apresentou as respectivas razões recursais (8368140) no prazo legal.

Não foramapresentadas contrarrazões.

A recorrente argui em suma que a "inconsistência poderia ter sido objeto de diligência nos termos da legislação aplicável ao caso em

Contudo, antes de apreciar as razões apresentadas, cumpre transcrever a análise efetuada por este pregoeiro que ensejou a interposição do presente recurso:

"Trata-se da análise da habilitação jurídica da empresa VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.743.904/0001-23 (8360793), nos termos previstos no item8.8 do edital licitação - pregão eletrônico nº 16/2021-SRP (8176137).

Foi extraído do SICAF (item 8.2 do edital) a quarta alteração contratual (consolidada), conforme documento SEI 8360793, cuja validação no site da JUCEMS (https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf;jsessionid=YVejDD\_A\_WW5IrlkAdlpJ3DFXy7PqClA6x1KgvXk.portalexterno-prod-7644696dcb-22ndk), resultou na seguinte informação (8360795):

"Novo Ato Registrado

tela".

A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul informa que existe (m) outro (s) documento (s) registrado (s) para esta empresa, após o registro do documento em análise. Caso seja do interesse, solicite ao representante da empresa o (s) outro (s) documentos (s) registrado (s)"

Vejamos o que dizo instrumento convocatório:

"8.8.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; (grifamos)

 $8.8.6. \ Os \ do cumentos \ a cima \ deverão \ estar \ a companhados \ de \ todas \ as \ alterações \ ou \ da \ consolidação \ respectiva; \ (grifamos)"$ 

Desse modo, se existe outro documento registrado para a empresa, a quarta alteração contratual (consolidada) não se trata do contrato social atualmente em vigor.

Conforme itens 4.1 e 8.2 do edital, a documentação de habilitação deve ser apresentada ou estar disponível no SICAF até a abertura da sessão pública. Vejamos:

- "4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.
- 8.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, emrelação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação técnica e à qualificação econômica financeira, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.
- 8.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.
- 8.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, emconjunto coma apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.
- 8.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito emencontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3°, do Decreto 10.024, de 2019."

Assim, eventuais alterações e consolidações do contrato social não podem ser consideradas como "documentação complementar", visto que deveriam vir acompanhando o contrato social, nos termos do já citado subitem 8.8.6, não se enquadrando na hipótese prevista no item 8.3 do edital:

"8.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inabilitação."

Desse modo, não há que se falar emrealização de diligências para documentos que já deveriamter sido apresentados.

Diante do exposto, a licitante VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ  $n^{\circ}$  11.743.904/0001-23, não atendeu as condições de habilitação jurídica, previstas nos subitens 8.8.2 e 8.8.6, sendo inabilitada, nos termos do item8.17 do edital."

Agora vamos às razões.

A alegada "inconsistência" traduz-se pela não apresentação ou atualização no SICAF do contrato social, vez que não foram disponibilizadas todas as alterações ou a consolidação respectiva.

Conforme a análise 8360949, anteriormente transcrita, ao verificar no site da JUCEMS a autenticidade do contrato social então disponibilizado, foi constatado que havia umou mais documentos registrados pela empresa que não haviam sido disponibilizados no SICAF.

Ao contrário do que alega a recorrente, a Instrução Normativa nº 03/2018 da SEGES, que estabelece as regras de funcionamento do SICAF, não é omissa em relação a perda de validade de documentos, mas, por questões lógicas, seria inconcebível disciplinar a validade de documentos expedidos por entes diversos.

O que a referida instrução disciplinou foi a responsabilidade do fornecedor cadastrado ematualizar os seus próprios documentos:

Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tomemdesatualizados.

Dessa forma, restou claramente demonstrado ser responsabilidade do licitante manter seus documentos atualizados no SICAF (subitem 8.2.2), o que reconhecidamente não fez

Em relação à realização de diligência, não há previsão para oportunizar o envio de documentos que já deveriam ter sido enviados, no prazo do item 4.1 do edital, ou seja, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, não se aplicando o prescrito no art. 47 do Decreto nº 10/024/2.019, vez que eventual promoção de diligência é "destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo e/ou sanar erros ou faltas que não alterem a substância das propostas, documentos de habilitação e sua validade jurídica", conforme extrai-se da literalidade do dispositivo normativo.

O conceito de documentos complementares encontra-se no item 8.3 do edital:

8.3. Havendo a necessidade de envio de <u>documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados,</u> o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inabilitação.

Por exclusão, não podemos considerar como documentos complementares aqueles que já deveriam ter sido apresentados ou disponibilizados

no SICAF.

Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento da AGU extraído da nota explicativa ao item 9.3 do modelo de edital, referente à contratação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva:

Nota Explicativa: Decreto nº 10.024, de 2019: Art. 38, §2º: "O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação"

Os documentos complementares a seremrequisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Emoutras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência emquestão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado.

(https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/servicos-continuados-com-dedicacao-de-mao-de-obra-exclusiva-pregao)

### No mesmo sentido:

Como visto no tópico anterior, somente até o momento anterior à abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação (§6º so art. 26 do Decreto do novo pregão). Iniciada a sessão somente se admite, pelo sistema, o encaminhamento de *novos* arquivos quando enquadrados como *documentos complementares* à proposta e à habilitação do licitante mais bemclassificado na fase de lances (§9º do art. 26 do Decreto emcomento).

Conforme dispõe o  $\S^9$  do art. 26, por *documentos complementares* entenda-se aqueles cuja função é confirmar ou esclarecer os já apresentados no momento oportuno, qual seja, no ato de cadastramento da proposta no sistema.

Portanto, a título de exemplo, na dicção no decreto, não poderia o Pregoeiro admitir, já na fase de habilitação, a apresentação de um "novo" atestado de capacidade técnica. O que deveria ser permitido seria a apresentação de eventual cópia do contrato, nota fiscal ou outro documento hábil à confirmação ou esclarecimento quanto ao atestado já anexado na oportunidade do cadastro da proposta.

Por fim, importante observar que os documentos que compõem a propostas e os relativos à habilitação do concorrente mais bem classificados só serão disponibilizados para o Pregoeiro e para o público após o enceramento da fase de lances (§8 do art. 26 emcomento). Emrelação às propostas dos demais licitantes, de acordo como art. 57 do Decreto emestudo, as propostas coma descrição do objeto, valor e eventuais documentos complementares ficarão disponíveis na internet após a homologação (OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; AMORIM, Victor Aguiar Jardimde. Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 150-151 p. ISBN 978-85-450-0764-7.).

No caso do pregão eletrônico, o momento oportuno para que toda a documentação seja apresentada ou disponibilizada termina com a abertura da sessão pública, não havendo que se falar em saneamento, realização de diligência ou em oportunizar envio de documentos que já deveriam ter sido enviados.

O que de fato ocorreu, conforme reconhecido pelo próprio licitante, é que "foram promovidas alterações no contrato social da empresa, que equivocadamente não foram atualizadas junto ao SICAF", ou seja, o contrato social disponibilizado no SICAF não estava em vigor, por não estar acompanhado de "todas as alterações ou da consolidação respectiva".

O que licitante, ora recorrente, deseja é uma "segunda chance" para apresentar a(s) alteração(ões) ou a respectiva consolidação que deveria ter sido apresentada no prazo do item 4.1 do edital.

Desse modo, não há que se falar em alteração da decisão de inabilitação, por não existir nenhuma transgressão ao edital, uma vez que este pregoeiro, na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, não praticou nenhuma ilegalidade ou violação aos caros princípios licitatórios, como o da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, dentre outros.

Caso este pregoeiro concedesse uma "segunda chance", aí sim restaria configurada a violação dos princípios acima mencionados.

Diante do exposto, examinando o recurso apresentado, mantenho a inabilitação do licitante VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em relação aos itens 5, 9 e 10.

Submeto, na forma do art. 17, VII, do Decreto n $^{\circ}$  10.024/2019, estes autos ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro para decisão (prazo até 07/01/2021 - 8368135), conforme art. 13, IV, do já referido decreto.

À SADM e ao NULF para ciência.

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Guilherme Monteiro Daroz, Pregoeiro**, em04/01/2022, às 16:26, conforme art. 1°, III, 'b'', da Lei 11.419/2006.